SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221333 - CE (2026/0125233-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE005785
AGRAVADO	:	MARIA OZANA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
		LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA - CE028270
		CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE028238
		ISABELLA RABELO ARAÚJO E SILVA - CE033130
		JULIANA COSTA BARBOZA DE CASTRO - CE023173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme preceitua o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC.
2. No caso, a parte recorrente foi devidamente intimada para a complementação do preparo, mas não o fez, descumprindo a determinação da Corte de origem, circunstância que justifica o decreto de deserção.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: db81251b-b46f-482a-9e76-18745c94df02

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: db81251b-b46f-482a-9e76-18745c94df02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221333 - CE (2026/0125233-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE005785
AGRAVADO	:	MARIA OZANA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
		LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA - CE028270
		CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE028238
		ISABELLA RABELO ARAÚJO E SILVA - CE033130
		JULIANA COSTA BARBOZA DE CASTRO - CE023173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme preceitua o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC.
2. No caso, a parte recorrente foi devidamente intimada para a complementação do preparo, mas não o fez, descumprindo a determinação da Corte de origem, circunstância que justifica o decreto de deserção.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às fls. 352-353, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 187 do STJ, ante a irregularidade do preparo.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ficou demonstrado o recolhimento das custas e do preparo; e b) não deve ser aplicada a Súmula 7 do STJ.

Não apresentada impugnação pela parte agravada.

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o Desembargador Vice-Presidente do TJ-CE inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 187 do STJ, ante a não complementação do preparo recursal.

A esse respeito, quanto à deserção do apelo nobre, cumpre gizar que a Corte de origem assim consignou (e-STJ, fl. 325):

> *"De início, necessário esclarecer que a Resolução nº 7-STJ/GP, de 28 de janeiro de 2025, entrou em vigência em 3 de fevereiro de 2025, tendo alterado os valores das custas do recurso especial para R$ 259,80, conforme tabela B.*
> *Observa-se que o recurso foi interposto em 26/02/2025, quando a Resolução já estava em vigor, sendo as custas recursais pagas no valor de R$ 247,14 (fls. 290-291), portanto, em valor inferior ao que fora determinado pelo STJ.*
> *No caso, regularmente concedida oportunidade à parte para sanar o vício e não tendo sido regularizada a pendência de forma efetiva, verifico não ter sido satisfeito um dos pressupostos de admissibilidade para o processamento do recurso, qual seja, o preparo."*

Como visto, a Corte de origem consignou que, verificada a irregularidade no preparo, a parte recorrente foi intimada a recolher o valor escorreito; contudo, não o levou a cabo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o recurso é deserto quando a parte, mesmo após a prévia intimação para a regularização do preparo, não comprovar o deferimento da gratuidade de justiça, não recolher em dobro ou não complementar o valor devido, conforme o caso. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA COM NÚMERO DE PROCESSO INCORRETO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por não ter sido devidamente regularizado o preparo recursal, em que pese intimada a parte.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se houve o devido recolhimento das custas relativas à interposição do recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incide a Súmula 187/STJ (deserção) quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.*
> *4. Na hipótese, a guia de recolhimento apresentada no ato da interposição foi preenchida com o número incorreto do processo, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Precedentes.*
> *5. Intimada, a parte efetuou novo recolhimento, porém de valor simbólico/ residual - deixando de atender a específica intimação.*
> *6. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca do tema não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

> *7. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.*
> *IV. DISPOSITIVO 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 3.087.076/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. **PREPARO**. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. **NÃO OCORRÊNCIA**. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A parte embargante afirma possibilidade de saneamento do preparo do recurso especial sem o seu recolhimento em dobro a partir do art. 1.007, §§ 1º e 7º, do CPC/2015. Porém, o exame dos autos revela que a parte recorrente não estava dispensada de preparo.*
> *2. A tese recursal, além de contrariar a própria norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não encontra correspondência na jurisprudência do STJ. Com efeito, tal como destacado pelo acórdão embargado, a orientação jurisprudencial do STJ admite a regularização do preparo do recurso especial após a intimação da parte recorrente, desde que o pagamento seja recolhido em dobro. Incidência da Súm. n. 168/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EAREsp n. 1.732.672/MS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021)

Na espécie, após a intimação para a complementação do recolhimento das custas devidas, a parte agravante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que, em se tratando de autos eletrônicos, haveria dispensa do pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno. Os referidos aclaratórios foram desacolhidos pela Corte de origem, que assim consignou, *in verbis* (e-STJ, fls. 298, 303-305 e 313-319):

> *"Todavia, da leitura do dispositivo invocado, verifica-se que a dispensa prevista, em caso de autos eletrônicos, refere-se unicamente ao porte de remessa e retorno, não abrangendo as custas judiciais. Quanto a estas, inexiste qualquer distinção de valor em razão de o processo tramitar em meio físico ou eletrônico, sendo o seu recolhimento obrigatório em ambos os casos."* (e-STJ, fl. 314)

Verifica-se, pois, que não foi adequadamente comprovada a complementação do preparo recursal, mesmo após a concessão da oportunidade de saneamento, do que ressai a deserção do recurso especial interposto. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem não incorreu em vício de fundamentação, tendo analisado de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese.*
> ***2. A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No caso, o recorrente foi devidamente intimado para a complementação do***

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

preparo, mas recolheu valor insuficiente, sem atualização da base de cálculo, conforme fora determinado, o que justifica a decretação da deserção.
3. Quanto à indenização por danos morais, o acórdão recorrido afastou a condenação com base na premissa de que o mero descumprimento de cláusula contratual não configura dano moral.
Contudo, a sentença de primeiro grau reconheceu que o atraso na entrega do imóvel foi acompanhado de circunstâncias excepcionais, como vícios na estrutura do imóvel e frustração do planejamento familiar, que ultrapassaram os meros dissabores contratuais e configuraram abalo moral indenizável.
4. A jurisprudência do STJ admite a condenação por danos morais em casos de atraso na entrega de imóvel quando há circunstâncias adicionais que causam sofrimento e angústia ao consumidor, como no caso em análise.
5. Recurso especial parcialmente provido."
(AREsp n. 2.863.070/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026) [g.n.]

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZATÓRIA. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CERTIDÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO. EXCESSO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que declarou deserta a apelação por insuficiência no recolhimento da complementação do preparo, sob o fundamento de que o valor complementar não teria sido monetariamente atualizado.
2. Não há violação do art. 1.007, § 2º do CPC, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, visto que a exigência de atualização monetária do preparo, inclusive na complementação, encontra respaldo na legislação estadual específica (Lei Estadual n.º 11.608/2003, com alterações da Lei n.º 17.785/2023), cuja interpretação em recurso especial é vedada pela Súmula 280/STF.
3. Não há que se falar em decisão surpresa, pois a intimação para complementar o preparo foi expressa, e a certidão da contadoria indicava claramente a data de atualização do cálculo, cabendo à parte recorrente observar a legislação aplicável para o recolhimento integral.
4. A alegação de excesso na base de cálculo do preparo e a controvérsia sobre a suficiência do valor recolhido demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Não prospera a irresignação sobre a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba sucumbencial em grau recursal é devida, ainda que o recurso não seja conhecido, desde que haja atuação do patrono da parte recorrida, como a apresentação de contrarrazões, situação esta que se concretizou nos autos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.247.953/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Assim, em decorrência da preclusão consumativa operada pela petição antecedente, é inviável o saneamento posterior da comprovação do recolhimento de valor ainda pendente. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

*razão de sua deserção, por falta de comprovação do **preparo** no ato da interposição do recurso.*
2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 187 do STJ e peticionou a suspensão do processo com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.198.
II. Questão em discussão 3. Consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.
4. Outra questão é a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1.198/STJ, considerando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir 5. O STJ constatou a irregularidade no recolhimento do preparo recursal, que foi feito de forma simples e não em dobro, como exigido após intimação.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.
7. Quanto ao sobrestamento do feito, o STJ entende que, diante da impossibilidade de conhecimento do recurso especial, é irrelevante aguardar o julgamento de recursos afetados ao rito dos recursos repetitivos.
IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso. 2. É irrelevante aguardar o julgamento de recursos afetados ao rito dos recursos repetitivos quando o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade." (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.711.425/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PREPARO**. INSUFICIÊNCIA.INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO.DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N.187/STJ. INCIDÊNCIA.*
1. Ação de restituição de quantias pagas cumulada com indenizatória por danos morais.
*2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o **preparo** insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.*
Precedentes.
*3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do **preparo** na forma devida, o recurso especial é considerado **deserto**. Precedentes.*
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.723.605/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

Dessa forma, o entendimento exarado na origem não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

É como voto.

Documento eletrônico VDA60153302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:12
Código de Controle do Documento: 316c0af1-3eb0-4db2-a0b5-31868facff7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.333 / CE

Número Registro: 2026/0125233-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01230757520168060001 1230757520168060001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO	: MARIA OZANA DE SOUSA
AGRAVADO	: JOSE ELTON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
	LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA - CE028270
	CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE028238
	RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES - CE033518
	ISABELLA RABELO ARAÚJO E SILVA - CE033130
	JULIANA COSTA BARBOZA DE CASTRO - CE023173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE005785
AGRAVADO	: MARIA OZANA DE SOUSA

Documento eletrônico VDA60448651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 273e828c-6b63-4e4b-b52d-b7806f75d67c

ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA - CE028270
CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE028238
ISABELLA RABELO ARAÚJO E SILVA - CE033130
JULIANA COSTA BARBOZA DE CASTRO - CE023173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 273e828c-6b63-4e4b-b52d-b7806f75d67c